

Acórdão: 2.170/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002943-51
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Vito Transportes Ltda
Advogado: Silvério de Lima Gé /Outro
PTA/AI: 02.000126096-56
Inscrição Estadual: 186.006826.0086 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque do ICMS - Transporte de mercadorias até o porto, em operação de exportação. De acordo com o artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96, o ICMS não incide sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS em CTCRs concernentes a prestação de serviço de transporte até o porto, de mercadorias que se destinavam a exportação, referente ao período de dezembro/96 a fevereiro/97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.214/99/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (art. 54-VI da Lei nº 6.763/75), no valor total de R\$ 9.259,52.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.182/187).

Aduz que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias. Desta forma, o ICMS continua incidindo sobre as prestações de serviço de transporte, realizadas em território nacional, cujas mercadorias, objeto dessas prestações, venham a ser exportadas.

Anexa aos autos decisões do S.T.F. a respeito do assunto (Recurso Extraordinário 196.527-4/MG, de 06-04-99, e RE nº 212.637/MG, de 25-05-99).

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso da Recorrente, argumentando que tanto a operação quanto a prestação dos serviços de transporte destinavam-se ao exterior encontrando-se, por conseguinte, sob o pálio da não incidência, conforme artigos 3º e 32, da Lei Complementar nº 87/96.

Salienta que as decisões judiciais trazidas à colação pela F.P.E. não atingem ao fim colimado, haja vista que as respectivas autuações foram anteriores à edição da Lei Complementar nº 87/96.

Requer seja negado provimento ao recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 198/200, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto o mérito, decorre a exigência fiscal formalizada, da falta de destaque do ICMS em CTCs emitidos pela Recorrida, que acobertavam prestações de serviços de transportes interestaduais (de Minas Gerais até o porto do Rio de Janeiro/RJ), de mercadorias destinadas à exportação, no período de dezembro/96 a fevereiro/97.

Ao contrário do que é por vezes afirmado, a Lei Complementar nº 87/96 alterou sim o tratamento anterior relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadoria, conforme previsto no inciso II do artigo 3º e no inciso I do artigo 32, da aludida norma.

As redações dos incisos são as seguintes, respectivamente:

“O imposto não incide sobre: 1 - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, e 2 - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.” (gn)

Não se pode negar que ainda muito presente o entendimento de que não existe previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias, ou seja, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço de transporte somente não será alcançada pelo tributo se vinculada à operação, desde a sua origem até o seu destino no exterior.

Saliente-se até previsão no RICMS/96 (artigo 43, § 6º) no sentido de que, em circunstâncias idênticas à caso em comento, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

No entanto, no reconhecimento de que, não sendo a mercadoria passível de tributação pelo ICMS em razão de sua exportação a regra deve se estender também ao seu transporte, promoveu-se alteração substancial da legislação estadual referente à matéria, a teor do estatuído no artigo 5º, § 3º, item “3” do RICMS/96 (Redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24-08-98), passando a vigor a partir de 1º de setembro de 1998 a isenção para a prestação ora em comento.

Muito embora esta alteração não possa alcançar os fatos geradores objeto da presente autuação, ocorridos no período de dezembro/96 a fevereiro/97, a mesma somente aconteceu como se disse, em reconhecimento de uma situação pré-existente, qual seja, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96 não há como pretender desvincular a operação de exportação de mercadoria, do respectivo transporte, ainda que efetuado este somente até o porto ou estação aduaneira.

No que concerne às decisões judiciais trazidas à colação pela F.P.E., evidencia-se que as mesmas não especificam a Lei Complementar n.º 87/96.

Nessa linha de raciocínio e tomando o caso dos autos como transporte internacional, inaplicáveis se tornam as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana que a ele dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator